



Acórdão n. 198681

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0011260-30.2011.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: Belém (10ª Vara Criminal)

APELANTE: Jair Nonato de Araújo Silva (Adv. Michelle Abrahão Abdon)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, §3º, PRIMEIRA PARTE, DO CP – ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE – 1) ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS ATRAVÉS DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS, NOTADAMENTE A PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS EM JUÍZO E LAUDO PERICIAL DE CORPO DE DELITO – 2) AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DO USO DE ARMA NA PRÁTICA DELITUOSA – INVIABILIDADE – APREENSÃO DO ARTEFATO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DESNECESSÁRIAS – PALAVRA DA VÍTIMA QUE ATESTA O USO DO ARTEFATO, QUE INCLUSIVE FOI LESIONADA ATRAVÉS DE DISPARO PRODUZIDO PELO MESMO – 3) INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, I, DO CP – IMPOSSIBILIDADE – RÉU QUE NÃO ERA MENOR DE 21 (VINTE E UM) À EPÓCA DOS FATOS NEM MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA – 4) MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO – IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM DA PENA IMPOSTA QUE NÃO ADMITE A IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Autoria e materialidade do delito sobejamente demonstradas pelas palavras da vítima e depoimentos testemunhais coletados na fase judicial, bem como pelos demais elementos de prova constantes dos autos, tal como laudo pericial de exame de corpo de delito, aptos a sustentar o édito condenatório.



2. É prescindível, para o reconhecimento do uso de arma na prática delituosa, que o aludido artefato seja apreendido e periciado, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego, como na hipótese dos autos, em que restou sobejamente comprovado, pelas palavras da vítima, que o acusado e seu comparsa, mediante emprego de arma de fogo, a abordaram e subtraíram dinheiro em espécie, tendo inclusive disparado um tiro contra a mesma, lesionando-a gravemente, consoante laudo pericial anexo aos autos. Demais disso, despidendo tal pleito, posto que o uso de arma de fogo, por si só, não qualifica o delito previsto no art. 157, §3º, 1ª parte, do CP, mas sim a lesão de natureza grave.
3. Impossível a incidência da circunstância atenuante da menoridade se à época dos fatos o apelante possuía 44 (quarenta e quatro) anos de idade, conforme documento constante dos autos.
4. Mantém-se o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, em razão do quantum da reprimenda corporal imposta, 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.
5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém/PA, 27 de novembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Página 2 de 10

Fórum de: **BELÉM** Email: **scci2@tjpa.jus.br**
Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone:



Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por JAIR NONATO DE ARAÚJO SILVA, inconformado com a sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, §3º, 1ª parte, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, alega o apelante a insuficiência de provas aptas a embasar o édito condenatório, razão pela qual requer sua absolvição, em face do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer seja afastado o reconhecimento do uso de arma de fogo na prática delituosa, tendo em vista não ter sido a mesma apreendida e periciada. Postula ainda a incidência da atenuante da menoridade, bem como a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Página 3 de 10



Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que no dia 20 de julho de 2011, por volta das 15h, a vítima João Viana da Silva estava em uma agência do Baco do Brasil, localizada na Av. Senador Lemos, onde efetuou um saque, em caixa eletrônico, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), posteriormente se dirigiu à agência dos correios, sendo que ao sair do aludido estabelecimento, foi abordado por dois indivíduos desconhecidos, os quais estavam em uma motocicleta marca Yamaha XTZ 125E, placa JVD2042, cor azul.

Acrescenta a exordial acusatória, que o condutor da motocicleta, JAIR NONATO DE ARAÚJO SILVA, ora apelante, desceu do veículo e, portando uma arma de fogo, anunciou o assalto, momento em que o outro indivíduo, o qual estava no banco carona da moto, pediu à vítima que entregasse o envelope no qual estava guardado o dinheiro, após isso se evadiu do local.

Em seguida, o apelante apontou o revólver em direção à vítima, a qual, a fim de se proteger, travou luta corporal com o denunciado, momento em que o ofendido conseguiu



pegar o celular do mesmo, a fim de obter informações sobre ele; todavia, o réu disparou contra a vítima, tendo sido a mesma socorrida e levada ao Hospital Metropolitano, onde ficou internado por cerca de 20 (vinte) dias, ficando 14 (quatorze) em coma.

Após, a partir do celular que pertencia ao denunciado, constatou-se junto à operadora de telefonia os dados do mesmo e após consulta junto ao DETRAN, foi confirmado que a moto por ele utilizada no evento delituoso era de sua propriedade, tendo sido incurso nas sanções previstas no art. 157, §3º, primeira parte.

Pleiteia o apelante, em síntese, seja absolvido, em face do princípio in dubio pro reo, aduzindo a insuficiência de provas aptas embasar o édito condenatório. Subsidiariamente, requer seja afastado o reconhecimento do uso de arma na empreitada delituosa, tendo em vista não ter sido a mesma apreendida e periciada. Postula ainda a incidência da atenuante da menoridade, bem como a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Analisando-se o contexto fático e probatório extraído dos autos, conclui-se que as razões invocadas pelo apelante, de que deve ser absolvido, bem como afastado o reconhecimento do uso de arma de fogo na prática delituosa, e ainda aplicada a atenuante referente à menoridade e modificado o regime para menos gravoso não merecem guarida, eis que se afiguram completamente divorciadas das provas que foram carreadas aos autos, senão vejamos:

A vítima JOÃO VIANA DA SILVA, em juízo, mídia às fls. 36, confirmou os fatos descritos na denúncia e reconheceu o réu presente em audiência, relatando que no dia fato criminoso, por volta das 16h, sacou dinheiro no Banco do Brasil e se deslocou a pé até a agência dos Correios onde postou alguns documentos e saiu, sendo que quando caminhava



em direção ao táxi foi surpreendido pelos dois assaltantes em uma motocicleta azul, foi quando o réu munido de uma arma de fogo anunciou o assalto e desferiu um tiro no depoente sem que o mesmo tivesse reagido, após o que travaram luta corporal, sendo que o depoente caiu no chão porque foi atingido na coxa esquerda mais precisamente a região da veia femural, em seguida o réu conseguiu empreender fuga levando o dinheiro, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Aduziu que na luta com o réu quebrou a máscara do capacete por isso viu perfeitamente o rosto do acusado, e que também, havia caído um aparelho celular. Declarou, por fim, que ficou hospitalizado por cerca de vinte dias, tendo permanecido um tempo em coma, sendo que mesmo após receber alta hospitalar, permaneceu 90 (noventa) dias em tratamento para poder voltar a ter movimento na perna atingida e voltar a andar, necessitando medicar-se por cerca de 03 (três) anos.

No mesmo sentido, a testemunha EDER WALDEMAR DAMASCENO, policial civil, mídia às fls. 36, declarou que a partir do conhecimento dos fatos, a autoridade policial da Seccional da Sacramenta montou uma equipe para apurar os fatos, da qual o depoente fazia parte, sendo que através do celular encontrado no local do crime, começaram a diligenciar e conseguiram informações junto a operadora e descobriram o nome do acusado, bem como o local da residência do mesmo e com a ajuda também da motocicleta utilizada, identificada pelo INFOSEG, os policiais civis encarregados das diligências, entre eles o depoente, se deslocaram até o endereço e lá permaneceram de campana, sendo que quando o acusado saiu naquela dia foi preso em flagrante e ali foi localizada a motocicleta azul Yamaha XTZ125, Placa JVD-2042, cor Azul, e também, conseguiram apreender a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a aludida motocicleta, sendo que na ocasião, o réu confessou o crime.

Ratificando as informações supratranscritas foi o depoimento de ALBERTO CARLOS FERREIRA MONTEIRO, também em juízo, mídia às fls. 36, relatou que não



presenciou os fatos, tendo sido acionado para atender a vítima baleada, sendo que quando chegou ao local, a vítima estava sem condições de falar, pois estava baleada na perna, recebendo de um dos populares na ocasião, a máscara do capacete utilizado pelo réu, um aparelho celular e uma importância em dinheiro manchada de sangue e perfurada, ato contínuo deslocaram-se à seccional e conseguiram localizar o acusado por meio do celular, no entanto o depoente não participou da diligência de prisão do mesmo.

Logo, da simples leitura dos depoimentos supratranscritos, corroborados pelas demais provas orais constantes dos autos, extrai-se que o apelante, juntamente com um comparsa, munido com arma de fogo, abordou a vítima após a mesma ter saído de uma agência bancária, onde havia efetuado um saque do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), anunciando o assalto, tendo disparado um tiro contra a aludida vítima, subtraindo-lhe parte do aludido valor em espécie.

O laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 22 atesta ter sido encontrada na vítima a seguinte lesão: “(...) ferimento por arma de fogo com orifício de entrada em trajeto de artéria femoral de coxa esquerda com sangramento abundante e choque hipovolêmico (PA 70x60) realizando transfusão sanguínea e submetido a tratamento cirúrgico de lesões vasculares de membro inferior unilateral.”, apontando ainda a incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, em decorrência da aludida lesão.

Com efeito, a materialidade e a autoria do crime imputado ao recorrente estão suficientemente demonstradas, destacando-se, para tanto, o auto de apresentação e apreensão de objeto às fls. 30, autos de inquérito policial em anexo, e do laudo de exame de corpo de delito às fls. 22, atestando as lesões sofridas pela vítima, ressaltando-se as palavras da mesma e das testemunhas em juízo, provas essas que não deixam margem à dúvida quanto à incidência delitiva narrada na denúncia.



Entre os bens encontrados com a vítima, conforme auto de apresentação e apreensão de objeto às fls. 29, autos de inquérito policial em anexo, foi encontrada uma máscara de capacete de motocicleta, e dentre os bens encontrados com o réu, conforme auto de apresentação e apreensão de objeto às fls. 30, também do aludidos autos em anexo, foi encontrado um capacete sem a máscara que fica embaixo da viseira, sendo que o exame pericial realizado nos aludidos objetos, constatou haver compatibilidade entre os mesmos, fls. 123/130, dos citados autos em anexo.

Assim, a alegação de que inexistem provas cabais para ensejar a condenação do apelante não prospera, afigurando-se tal argumento completamente insubsistente, diante do suporte probatório existente nos autos, tal como o relato da vítima, prestado em juízo, que está em harmonia com os depoimentos das testemunhas acima mencionadas, formando um conjunto probatório apto a condená-lo.

Ademais, como cediço, ainda que a arma utilizada durante o assalto não tenha sido periciada, o seu efetivo emprego restou comprovado nos autos, por meio das declarações da vítima, ratificados pelos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, inviabilizando o afastamento da aludida circunstância, ressaltando-se ser despiciendo tal pleito, posto que o uso de arma de fogo, por si só, não qualifica ou majora o delito previsto no art. 157, §3º, 1ª parte, do CP, mas sim a ocorrência de lesão grave, que pode ser causada por vários meios e/ou artefatos.

Quanto a dosimetria da pena fixada ao apelante, em que pese o mesmo não tenha se insurgido contra a reprimenda base a ele imposta, sabe-se tratar-se de matéria de ordem pública, cujo efeito *tantum devolutum quantum appellatum* autoriza a sua reavaliação, inclusive, de ofício, se for o caso.



As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, foram satisfatoriamente avaliadas pela juíza a quo, de modo que a culpabilidade e consequências do delito - pois cometido em plena luz do dia, tendo o apelante disparado um tiro na vítima sem que a mesma tivesse reagido, a qual, mesmo após receber alta hospitalar, permaneceu 90 (noventa) dias em tratamento para poder voltar a ter movimento na perna atingida e voltar a andar, necessitando medicar-se por cerca de 03 (três) anos, conforme declaração em juízo - justifica a fixação da pena-base um pouco acima no mínimo legal, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

No que se refere ao pleito de incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa, vê-se ser a mesma inviável, posto que à época dos fatos, o apelante possuía 44 (quarenta e quatro) anos, ex-vi às fls. 32, dos autos de inquérito policial, em anexo.

Logo, ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, a mesma restou definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Mantém-se o regime inicial do cumprimento da pena corporal imposta ao apelante no fechado, em razão do quantum da pena imposta, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP, sendo certo que a primariedade do apelante, por si só, não possibilita a modificação para regime prisional menos gravoso.

Por todo exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.



É como voto.

Belém, 27 de novembro de 2018.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora